

NOTA TÉCNICA 6/2022

Cliente	SINPOL-DF
Referência	Ressarcimento do PC-SAUDE.
Data	Brasília, 23 de março de 2022

I. Objeto do parecer

1. A presente consulta realizada pela Diretoria do SINPOL-DF versa sobre a análise da viabilidade em se manter o ressarcimento a título do PC-SAUDE aos Policiais Civis do Distrito Federal que continuarão pagando outros planos de saúde, tendo em vista que, a princípio, pelo Projeto de Decreto apresentado para análise, estes policiais perderiam o direito previsto na Portaria Normativa nº 01, de 09 de março de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG).

II. Regulamentação atual do PC-SAUDE

2. No âmbito federal, a assistência à saúde do servidor é disciplinada pelo art. 230 da Lei 8.112/90, que está regulamentado pelo Decreto nº 4.978/2004.

3. Referido Decreto, em seu art. 3º, atribui à Secretaria de Recursos Humanos do MPOG a competência para expedir normas complementares sobre o assunto.

4. Em razão disso, em 2010, o Secretário de Recursos Humanos do MPOG editou a Portaria SRH/MPOG Nº 5/2010¹ para dispor sobre orientações aos

¹ Posteriormente, a Portaria SRH/MPOG Nº 5/2010 foi revogada pela Portaria Normativa SRH/MPOG nº 1/2017, que manteve a possibilidade de recebimento do

órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas e dá outras providências.

5. Nessa oportunidade, estabeleceu-se, por meio do art. 26, a previsão de auxílio em caráter indenizatório a ser recebido pelo servidor, ainda que o órgão ao qual esteja vinculado oferecesse assistência direta à saúde. Nesse sentido, confira-se a disposição:

Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput.

6. Em razão da possibilidade de recebimento do auxílio acima mencionado, o Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal e o Diretor-Geral da PCDF editaram a Portaria nº 87/2013, dispondo, no art. 4º, sobre a possibilidade de o servidor policial civil pleitear o citado auxílio, como se vê abaixo:

Art. 4º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento por beneficiário, comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo da Portaria Normativa SRH/MPOG nº 5, de 11 de outubro de 2010.

auxílio de caráter indenizatório, desde que o plano de assistência contratado diretamente pelo servidor atendesse o padrão mínimo constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS.

7. Portanto, nota-se que existe base legal para que o servidor policial civil receba o auxílio denominado PC-SAÚDE, conforme disposições acima mencionadas.

III. Da mudança legislativa e da possibilidade de o Governador do Distrito Federal dispor sobre a forma de concessão da assistência à saúde do policial civil do Distrito Federal

8. Em 17 de dezembro de 2021, entrou em vigência a Lei Federal nº 14.262 que, entre outras disposições, incluiu o art. 12-C da Lei nº 9.264/96, permitindo ao Governador do Distrito Federal conceder assistência à saúde aos integrantes da PCDF, observada a disponibilidade do fundo constitucional.

9. Com essa alteração legislativa, a partir do momento em que o Governador do Distrito Federal dispor sobre a nova forma de concessão da assistência à saúde prevista no art. 230 da Lei 8.112/90 aos policiais civis do Distrito Federal, as legislações mencionadas no tópico anterior (Portaria SRH/MPOG Nº 5/2010 e Portaria nº 87/2013) não serão mais aplicáveis à categoria, permanecendo válida, no entanto, aos demais servidores públicos federais.

IV. Da análise do projeto de Decreto do Governador do Distrito Federal dispondo sobre o auxílio à saúde do policial civil

10. Conforme se depreende do art. 5º do Projeto de Decreto enviado para a análise, uma vez instituída a assistência à saúde pelo Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado GDF-SAÚDE-DF, vinculado ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, haverá impedimento ao modelo ressarcitório previsto na Portaria Normativa nº 01,

de 09 de março de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

11. No que tange especificamente ao art. 230 da Lei 8.112/90, a interpretação desta norma tem sido feita no sentido de que a Administração Pública pode efetivar a assistência à saúde do servidor público de diversas formas - seja pela prestação de tal assistência pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo próprio órgão, bem como por meio da celebração de convênios ou contratos para a prestação dos serviços ou, por fim, na forma de auxílio, mediante o ressarcimento parcial dos valores gastos pelo servidor público com o custeio de planos de saúde particulares.

12. Em outras palavras, tem-se entendido que a escolha na forma de se prestar o auxílio à saúde do servidor - se pela escolha de uma ou mais modalidades de assistência à saúde acima descritas - estaria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, não sendo possível sustentar a escolha individual de cada servidor por um determinado tipo de auxílio.

13. Nesse sentido, é o entendimento do Conselho Especial do TJDFT quando da análise de pleito administrativo formulado pela Associação dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO. ART. 230 DA LEI Nº 8.112/1990. MODALIDADES DE PRESTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUXÍLIO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NÃO BENEFICIÁRIOS DO PRÓ-SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1 - Nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112/1990, a Administração Pública pode efetivar a assistência à saúde do servidor público de diversas formas, seja pela prestação de tal assistência pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo próprio órgão, bem como por meio da celebração de convênios ou contratos para a prestação dos serviços ou, ainda, na forma de auxílio, mediante o ressarcimento parcial dos valores gastos pelo servidor público com o custeio de planos de saúde particulares.

2 - **Inserir-se no âmbito da discricionariedade administrativa a escolha de uma ou mais modalidades de assistência à saúde, isoladamente ou em**

conjunto, não sendo possível a escolha individual de cada servidor por um determinado tipo de assistência, pois cabe somente à Administração Pública, discricionariamente, decidir qual tipo de prestação será adotada. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

3 - Ao manter o Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais - PRÓ-SAÚDE, este Tribunal já se desincumbiu do seu ônus de prestar assistência à saúde previsto no art. 230 da Lei nº 8.112/1990, não podendo, pois, ser obrigado a arcar com o pagamento de auxílio aos servidores que optaram por não aderir ao PRÓ-SAÚDE e custeiam por conta própria planos de saúde particulares.

Recurso Administrativo desprovido.

(TJDFT, Acórdão 932669, PAD067652014, Relator: ANGELO PASSARELI, CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, data de julgamento: 1/4/2016, publicado no DJE: 13/4/2016. Pág.: 14/16)

14. O posicionamento do TJDFT acima mencionado tem como fundamento a posição do Tribunal de Contas da União (TCU) que, em consulta realizada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca da interpretação a ser conferida ao disposto no art. 230 da Lei nº 8.112/1990, fixou o seguinte:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com base no art. 1º, inciso XVII, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 264, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que:

9.1.1. a escolha por uma, entre as modalidades de prestação de assistência à saúde previstas no artigo 230 da Lei 8.112/1990, ou, ainda, pela combinação daquelas formas ou modalidades, foi deixada no campo da discricionariedade dos administradores dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal;

(...)

9.1.5. a prestação de assistência à saúde do servidor e da sua família, a realizar-se na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, não representa um direito subjetivo do servidor público, o que não impede a percepção concomitante de tal benefício com outras modalidades de assistência previstas no art. 230 da Lei nº 8.112/90, a critério do órgão regulamentador;" (TC-026.925/2007-0 Acórdão 2538/2008, Ata 48, Plenário, Relator: Ubiratan Aguiar - grifei)

15. Nesse sentido, tem-se que muito embora seja possível cumular as diversas formas de se prestar auxílio à saúde do servidor, **existindo legislação**

dispondo sobre a exclusividade de uma das modalidades, esta escolha estaria inserida dentro do âmbito discricionário da Administração Pública, não havendo que se falar em ilegalidade e, por consequência, possibilidade de intervenção do Poder Judiciário.

16. Nesse sentido, entende-se que uma vez que haja Decreto editado pelo Governador do Distrito Federal dispondo sobre a forma de se prestar o auxílio à saúde aos policiais civis do Distrito Federal, as demais normas que hoje autorizam o recebimento do PC-SAÚDE não seriam mais aplicáveis à hipótese, por força do art. 12-C da Lei nº 9.264/96.

17. Por fim, há que se acrescentar que mesmo que haja alteração na concessão do auxílio devido aos servidores, não poderíamos falar em ilegalidade, pois além de o servidor público não gozar de direito adquirido quanto a regime jurídico, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que *"não cabe ao Judiciário se manifestar sobre a alteração de critérios de oferecimento ou ressarcimento de despesas (...)"*, inserindo, a assistência à saúde prevista no art. 230 da Lei 8.112/90, na margem de discricionariedade administrativa (AI 819684, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/11/2010, DJe-222 19/11/2010).

V. Conclusão

18. Diante de todo o exposto, entende-se que um novo regulamento legal instituído por meio de Decreto do Governador do Distrito Federal para tratar sobre as disposições do auxílio à saúde aos policiais civis poderá obstar o benefício ao recebimento do PC-SAÚDE, em razão da redação do art. 12-C da Lei nº 9.264/96.

19. Nesse contexto, faz-se importante o acompanhamento da questão junto ao Poder Executivo, para que haja a possibilidade de inserção de outras

modalidades de prestação ao auxílio à saúde aos policiais civis, retirando o impedimento ao modelo ressarcitório previsto na Portaria Normativa nº 01, de 09 de março de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

20. Sendo essas as considerações cabíveis no presente momento, deixamos-nos inteiramente à disposição para esclarecimentos acerca do tema.

É o parecer.